



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001404/2005-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.605 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante FSTP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A aplicação do princípio da verdade material é questão que se confunde com o mérito da discussão, que foi devidamente enfrentado e resolvido pelo acórdão embargado.

Converter o julgamento em diligência é uma providência discricionária do órgão julgador, que apenas se justifica diante da convicção deste mesmo órgão de que devam ser coletados ou confirmados determinados elementos de prova ou informações necessários à formação de sua convicção. Se no caso concreto o órgão de julgamento não cogita de qualquer dúvida que exija tal providência, a qual fosse necessário sanar para formar sua convicção, então não há nada para ser deliberado a este título.

Omissões não configuradas. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti. Ausentes os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pleiteia o aproveitamento de crédito de Cofins não-cumulativo relativos à exportação, apurados em setembro de 2005 (fls. 1/9-e).

A Delegacia da Receita Federal, com base no Parecer Conclusivo (fls. 471/481-e), proferiu Despacho Decisório (fl. 485-e) reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologando parcialmente as compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 488/492-e) informando que promoveu um novo levantamento das aquisições que havia realizado ao longo de todo o ano e que, em razão dos créditos acumulados nos meses anteriores, haveria saldo de crédito suficiente para dar suporte à compensação pleiteada nestes autos, baseando-se de maneira central na alegação de que, “conforme a definição do Regime de Incidência Não-Cumulativa, observa-se que o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subseqüentes conforme § 4º art. 3º da Lei 10.833/2003. Com isso, a REQUERENTE demonstra um saldo de direito creditório acumulado”, frisando, ademais, que o reconhecimento de seu direito de crédito seria exigido pelo princípio da verdade material.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-36.080, de 7 de julho de 2011 (fls. 505/510-e), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo integralmente a decisão da DRF, de resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal competente, da liquidez e certeza do crédito reclamado, não sendo cabível a retificação, após a ciência da decisão administrativa, que vise a substituição do crédito a compensar.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à DRJ analisar originariamente pedido de restituição/ressarcimento e compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 517/524), no qual reiterou a argumentação de sua manifestação de inconformidade, explicando que “o motivo que originou a não-homologação da DCOMP foi decorrente da exclusão de créditos sobre aquisições de bens e serviços apurados no único mês de setembro/2005” (fl. 519), mas que ela “demonstrou materialmente a existência de crédito a compensar, promovendo um levantamento e uma apuração complementar do direito creditório da COFINS sobre as aquisições de serviços utilizados como insumo (...) conforme o Regime de Incidência Não-Cumulativa, pelo qual o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes conforme § 4º art. 3º da Lei 10.833/2003” de maneira que “o acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que os créditos demonstrados pela RECORRENTE envolvem a existência de um direito creditório líquido e certo e, além disso, por não ter considerado a abordagem da RECORRENTE na apuração dos créditos no regime de Incidência não Cumulativa, não limitando-se apenas ao período de apuração 01/09/2005 a 30/09/2005, conforme estabelecido no Processo Administrativo nº 10070.001792/2005-63 em referência” (fl. 519).

Sustentava que não reconhecer o seu direito, demonstrado por meio da transposição de saldos credores dos meses anteriores, implicaria em ofensa ao princípio da verdade material e também cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Este Colegiado, por meio do Acórdão nº 3403-001.897, de 30 de janeiro de 2013 (fls. 612/619-e), negou provimento ao recurso, assim resumindo seu entendimento:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

*PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO EXPORTAÇÃO.
RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO
PARCIAL DO DIREITO PLEITEADO. PRETENSÃO DE
AJUSTE POSTERIOR A TÍTULO DE EXISTÊNCIA DE
CRÉDITOS ACUMULADOS NOS PERÍODOS ANTERIORES.
IMPOSSIBILIDADE.*

Se, depois da decisão, o contribuinte revisa a apuração dos créditos em relação aos períodos de apuração anteriores ao período pleiteado, disto resultando a acumulação de saldo de créditos que não existia anteriormente, não pode o contribuinte pretender a adição deste saldo ao pedido já decidido, pois este novo alegado direito de crédito terá de ser alvo de pedidos específicos de ressarcimento ou declaração de compensação, por meio dos quais se analisará sua certeza e liquidez.

Recurso negado.

O contribuinte opõe agora embargos de declaração (fls. 626/630), alegando a existência das seguintes omissões:

Quanto à primeira omissão, restou demonstrada a existência de créditos, mas por um mero erro do contribuinte não foi indicado

na Declaração de Compensação que havia créditos adicionais relativos a outros períodos.

Entretanto, ao se analisar esse questão à luz da verdade material, conclui-se que não poderia o direito de compensação da ora Embargante ficar limitado por um mero erro no preenchimento de uma obrigação acessória.

(...)

Quanto à segunda omissão, deve-se observar que na decisão recorrida em nenhum momento o pedido de diligência fiscal foi objeto de apreciação, muito menos foram apresentados fundamentos para a sua rejeição.

Ao se examinar essa segunda omissão, confia a ora Embargante que essa Turma haverá de deferir o pedido de diligência fiscal, eis que essencial para a prova do direito de crédito da ora Embargante, caso se entenda que o mesmo ainda não restou provado, o que se admite apenas em função do princípio da eventualidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Alega-se nos embargos que “*por um mero erro do contribuinte não foi indicado na Declaração de Compensação que havia créditos adicionais relativos a outros períodos*”, que isto configuraria um equívoco que deveria ser superado por força do princípio da verdade material, em relação ao qual o Acórdão embargado teria se omitido.

Ocorre que no presente caso o erro alegado pelo contribuinte não foi apenas na Declaração de Compensação, mas também no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e na sua própria escrituração.

Mais: percebe-se que o erro alegado pelo contribuinte não foi uma falha pontual nem meramente formal, mas envolveu nada menos que uma revisão geral de sua escrituração e de todo o conjunto das informações das DACONs.

E, por fim, toda esta revisão contábil-fiscal foi realizada depois da decisão da Declaração de Compensação.

Não se trata, pois, simplesmente de prestigiar a verdade material, estando-se diante de uma situação em que os pedidos do contribuinte já haviam sido decididos diante do contexto contábil-fiscal que lhes serviu de amparo quando, então, apenas depois de decididos, pretende o contribuinte revisar todo o suporte fático para alegar que os mesmos pedidos e o mesmo direito estaria suportado em outros fatos e por outros fundamentos.

Percebe-se, pois, que neste caso a alegação de que deveria ser aplicado o princípio da verdade material, na verdade, é questão que se confunde com o mérito da discussão, o qual, no entanto, foi devidamente enfrentado e resolvido pelo acórdão embargado.

Quanto à alegada omissão em enfrentar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, deve ser igualmente rejeitada, por inexistente.

Converter o julgamento em diligência é uma providência discricionária do órgão julgador, que apenas se justifica diante da convicção deste mesmo órgão de que devam ser coletados ou confirmados determinados elementos de prova ou informações necessários à formação de sua convicção.

Se no caso concreto o órgão de julgamento não cogita de qualquer dúvida que exija tal providência, a qual fosse necessário sanar para formar sua convicção, então não há nada para ser deliberado a este título.

Voto, por estas razões, pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti